



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ex.ma Senhora Provedora de Justiça,
M. I. Dr.ª Maria Lúcia Amaral
Rua do Pau de Bandeira, n.º 9
1249-088 LISBOA

Sua Referência

Sua comunicação de

Secretaria Regional das Finanças

GSRF

N. : SRF/1603/2023

2023-02-01

SAIDA

ASSUNTO: Queixa apresentada à Provedora de Justiça no interesse Manuel Martinho Gomes Esteves Faltas Justificadas. Escola Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas

Em referência ao assunto mencionado em epigrafe, constante do v/Ofício n.º S-PdJ/2021/32411, de 10 de novembro de 2021, relativo ao v/processo n.º Q/1315/2021, encarrega-me Sua Excelência, o Senhor Secretário Regional de Finanças, de transmitir a V.ª Ex.cia que se analisou muito atentamente a vossa Recomendação, e os fundamentos a ela subjacentes.

No que respeita à sentença invocada, proferida no Processo n.º 3519/15.5T8UCT, do Juízo Central de Viana do Castelo, o caso julgado tem eficácia restrita às partes processuais que o provocaram, pelo que não se pode inferir a aplicabilidade dessa mesma sentença a todos os demais casos.

Apreciada, igualmente, a doutrina invocada no vosso Ofício, e compreendendo os argumentos aí aduzidos, o fato é que, mesmo após as mesmas terem sido professadas, não foram imediatamente acolhidas, quer pela Direção Geral da Administração e Emprego Público (que só recentemente alterou a sua posição sobre a forma de contagem dos dias de faltas por falecimento), quer pela Autoridade para as Condições de Trabalho.

No entanto, mantemos a nossa posição, pois é entendimento do Governo Regional que a solução de contagem dos dias consecutivos afigura-se-nos a mais equilibrada.



ASR



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

A Recomendação feita abrange o sistema típico de modo de trabalho dos trabalhadores, no âmbito clássico de trabalho de segunda a sexta-feira.

Tomemos como exemplo duas situações concretas:

- a) O trabalhador António, que trabalha de segunda a sexta-feira – a sua cónjuge falece na quarta-feira, o que significaria que, de acordo com a forma de contagem dos dias insita na vossa Recomendação, o António faltava quarta-feira, quinta-feira, sexta-feira, segunda-feira e terça-feira;
- b) O trabalhador Bernardo, que trabalha em empresa que não suspende a laboração aos domingos, logo trabalha aos fins-de-semana - a sua cónjuge falece na quarta-feira; porém, a se interpretar desta forma, este trabalhador teria direito a faltar quarta-feira, quinta-feira, sexta-feira, sábado e domingo, ficando, assim, prejudicado em relação ao António, que teria tido mais dois dias.

Não nos parece ser razoável esta interpretação, pois a mesma implicará injustiças e diferenças em relação a variadas situações, que não estão devidamente ponderadas.

Por outro lado, e considerando que o artigo 251.º do Código do Trabalho é aplicável à função pública desde 2009 (até 2014, esta matéria era regulada pelo artigo 187.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, cuja redação era idêntica à constante do Código do Trabalho), sendo que a interpretação que o Governo Regional tem e mantém, era a mesma que a DGAEP tinha, e que só recentemente alterou o respetivo entendimento, sem que a referida norma tivesse sofrido qualquer alteração de redação

Assim sendo, e por todo o exposto, não se vislumbram razões que determinem a mudança de entendimento perfilado pelo Governo da Região Autónoma da Madeira sobre esta matéria, pelo que, e sempre com o devido respeito que a Provedoria de Justiça merece, e sempre merecerá, pelo Governo Regional, não será, face às atuais circunstâncias, acatada a vossa Recomendação.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Ana Soares de Freitas





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL**

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Edifício do Governo Regional | Avenida Zarco
9004-527 Funchal

ctt

Taxa Paga
Portugal
Zarco

